



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11060.002002/2006-49  
**Recurso nº** 161.450 Voluntário  
**Matéria** IRPJ, PIS, COFINS, CSLL- anos-calendário 2002, 2003 e 2004  
**Acórdão nº** 101-96.968  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** P & B Transportes e Agenciamento Ltda.  
**Recorrida** 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

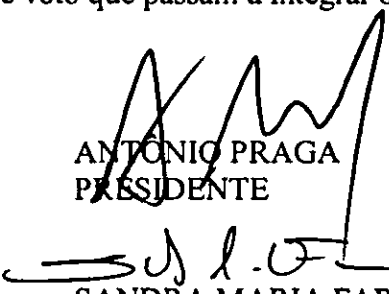
Anos-calendário: 2002, 2003 e 2004

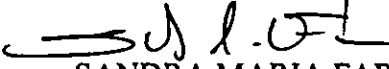
Ementa: PENALIDADE- RELEVANÇA- A penalidade aplicada não pode ser relevada sem que haja lei específica nesse sentido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido.

## Relatório

Em julgamento Autos de Infração lavrados para a exigência de créditos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Contribuição para o PIS, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

Conforme consta dos autos, a empresa, intimada para tanto, não apresentou documentos, arquivos magnéticos, livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação comercial e fiscal, relativos à sua atividade econômica.

A fiscalização arbitrou o lucro da empresa e fez os lançamentos reflexos, determinando a base de cálculo do imposto a partir das cópias das Guias de Informação e Apuração do ICMS/RS (GIAS/ICMS), onde consta seu faturamento, as quais foram obtidas pelo Fisco Federal diretamente do Fisco Estadual.

Foi lançada a multa agravada 112,50%.

Em impugnação tempestiva a interessada informou que pratica estritamente, as negociações de intermediação de transporte de cargas.

Acrescentou que a frota era formada por vários prestadores de serviços e seus caminhões (dos terceiros), e que os valores arrecadados nas operações eram pagos a ela, que era responsável pela contratação dos veículos, e depois repassados para cada prestador de serviços, no montante correspondente a 90%. Pelos serviços prestados na intermediação dos contratos ficava com 10% a título de comissão.

Requeru a nulidade do auto de infração, alegando erro da autoridade administrativa ao calcular a multa de ofício que, se devida, deveria ser aplicada sobre o imposto devido decorrente do percentual de 10% do faturamento registrado, porque a autuada é intermediadora dos fretes recebidos.

Contestou ainda a multa ao argumento se mostrar confiscatória, postulou pela nulidade do auto de infração, invocando erro de direito, e se insurgiu contra os juros de mora em percentual superior a 1%.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

*Alegações de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de norma vigente, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem-se em matéria que não pode ser apreciada na instância administrativa, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.*



**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

*Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários a sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo decreto, não é nulo o lançamento de ofício.*

**ÔNUS DA PROVA**

*Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**RECEITA BRUTA. VALORES TRIBUTÁVEIS. APURAÇÃO COM BASE NO FATURAMENTO DECLARADO NA GIA-ICMS. LUCRO ARBITRADO**

*É legítima a apuração de omissão de receita com base no faturamento declarado nas Guias de Informações e Apuração do ICMS apresentadas pela pessoa jurídica, não tendo amparo legal a dedução de valores supostamente repassados a terceiros.*

**MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO**

*Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a correspondente multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nas ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.*

**JUROS DE MORA. SELIC**

*A utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo ser dispensada.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

Ao apor sua ciência no Aviso de Recebimento, o destinatário após a data de recebimento de 26 de agosto de 2007. O carimbo dos Correios indica entrega em 28 de junho de 2007. O recurso foi protocolizado em 25 de julho de 2007.

Na peça recursal a interessada requer apenas a relevação da multa, aos seguintes argumentos:



Jamais tentou fraudar a Receita, tendo agido, na medida do possível, com legalidade de seus atos.

Nos dois momentos em que lhe foi solicitado, efetuou sua defesa nos prazos previstos.

Nunca arrecadou para si própria – exclusivamente- o valor tributável nos autos de infração, e embora tenha convicção de que para provar o alegado deva apresentar a prova documental dos fatos, e sabe que não conseguirá arcar com tal compromisso, pois houve grave falha na contabilidade.

Requer a redução ou extinção da multa de ofício aplicada, que é confiscatória, destacando que o § 1º do art. 291 do RPS contém essa previsão.

Invoca, ainda, o princípio da boa-fé.

É o relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A matéria do recurso é, exclusivamente, a relevação da penalidade.

Inicialmente, anoto que o dispositivo invocado pela Recorrente (§ 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048/99) é inaplicável, pois se refere ao Regulamento da Previdência Social.

A relevação solicitada representa remissão do crédito correspondente à multa aplicada.

O Código Tributário Nacional prevê a remissão como forma de extinção do crédito, e estabelece:

*Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

*I - à situação econômica do sujeito passivo;*

*II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;*

*III - à diminuta importância do crédito tributário;*

*IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;*



*V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.*

(...)

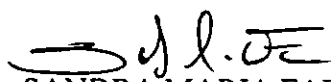
A seu turno, a Constituição Federal, no art. 150, § 6º, dispõe:

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g."*

Portanto, a relevação de penalidade solicitada não pode ser concedida, por falta de lei específica que a preveja.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 16 de outubro de 2008.

  
SANDRA MARIA FARONI.

